

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Av. Paraná s/n.º. Centro – Bannach – Pará – Cep. 68.536-000**

**LEI MUNICIPAL N.º 069/2.000. DE 13 DE JUNHO DE 2.000.**

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o exercício de 2.001 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH – Estado do Pará, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:**

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º - Em cumprimento ao disposto do constante na Constituição Federal, Estadual e LOM, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentarias, do Município de Bannach para o exercício financeiro de 2.001.**

- I - As metas e prioridades da administração pública municipal;**
- II - organização e estrutura dos orçamentos;**
- III - orientação para o orçamento anual do Município, incluindo os limites para créditos adicionais;**
- IV - disposições relativas as despesas do município com pessoal e encargos sociais;**
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária do município.**
- VI - outras disposições.**

**Capítulo I**

**Das Metas e Prioridades da Administração Pública**

**Art. 2º - O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e redução das desigualdades sociais, redirecionando o crescimento econômico a nível municipal buscando a internalização dos efeitos, a modernização tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiente, incentivando programas de geração de empregos e renda, bem como as parcerias com outras esferas de governos e com a iniciativa privada, para um exercício pleno de cidadania, e recuperando a capacidade de investimentos, calcada no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, priorizando o combate a sonegação e evasão fiscais, e na adequação econômica, financeira dos gastos públicos, de modo a assegurar o mais amplo acesso da população aos serviços básicos, bem como a eficiência na sua prestação.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Av. Paraná s/n.º. Centro – Bannach – Pará – Cep. 68.536-000**

Parágrafo 1º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2.001 serão definidas por áreas de atuação.

Parágrafo 2º - Os recursos para financiamento dos projetos e programas definidos no anexos I desta lei, serão determinados no Orçamento anual, incluindo as fontes próprias e oriundas de convênios com órgãos dos governos Estadual e Federal.

**Capítulo II**  
**Da Organização e Estrutura dos Orçamentos**

Art. 3º - A lei orçamentária do exercício de 2.001, será elaborada com as disposições da Constituição Federal, na constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964, no que for pertinentes e seus anexos compreendendo:

I - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos poderes dos Municípios, seus fundos, órgãos, autarquias e fundação instituídas pelo Poder Público.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social do município discriminarão a receita e despesa por categoria econômica, da conformidade com o Art. 11 e 12 da Lei Federal 4.320/64, observada a seguinte classificação:

1º - Orçamento fiscal:

**I Receitas**

a) Receitas Correntes

Receita Tributária

Receita de contribuição

Receita Patrimonial

Receita Agropecuária

Receita Industrial

Receita de Serviços

Transferências Correntes

Outras Receitas Correntes

b) Receita de Capital

Operação de Crédito

Alienações de Bens

Amortização de Empréstimos

Transferências de Capital

Outras Receitas de Capital

**II - Despesas:**

a) Despesas Correntes



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Av. Paraná s/n.º. Centro – Bannach – Pará – Cep. 68.536-000**

Despesas de Custeio  
Transferencias Correntes

b) Despesas de Capital  
Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferencias de Capital

2º - Orçamento da Seguridade Social:

I - Receita  
a) Receitas Correntes  
b) Receita de Capital

II - Despesas  
a) Despesas Correntes  
Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Divida  
Outras despesas Correntes

b) Despesas de Capital  
Investimentos  
Amortização da Divida  
Inversões Financeiras  
Outras Despesas de Capital

Parágrafo 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos e atividades.

Parágrafo 2º - A classificação a que refere o caput deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentaria.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentaria incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos.

I - Das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

II - Da natureza da despesa para cada órgão;

III - Da despesa por fonte de recursos para cada órgão.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Av. Paraná s/n.º. Centro – Bannach – Pará – Cep. 68.536-000**

Art. 5º - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administrações direta e indireta bem como fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência Social, nos termos dos artigos da Lei Orgânica do Município.

I - Contribuições Sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações da administração pública;

II - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

III - Transferências efetuadas através do sistema único de saúde SUS;

IV - Transferência do Orçamento Fiscal;

V - Outras Fontes.

Art. 6º - A Lei Orçamentaria Anual será apresentada ao Poder Legislativo com os orçamentos fiscais e da Seguridade Social, obedecendo a seguinte estrutura:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentaria;

III - Orçamento Geral, detalhado em:

- a) Demonstrativo da Receita e despesa, segundo a categoria econômica de programação;
- b) Resumo Geral das Receitas;
- c) Resumo Geral das despesas.

IV - Quadros de Evolução das Receitas e Evolução das Despesas evidenciando a realização de, no mínimo 2 (dois) períodos, sendo que a coluna do exercício de 2.001 será demonstrada com desdobramento da previsão orçamentaria e da projeção do alcance da Receita e das Despesas até o final do exercício;

V - Orçamento Fiscal, da Seguridade Social, respectivamente, com os seguintes detalhamentos:

- a) Demonstrativos da Receita e despesa, segundo a categoria econômica de programação;
- b) Resumo geral das receitas;
- c) Resumo Geral das Despesas;
- d) Programa de trabalho de governo por projetos/atividades, por categoria econômica, por origem de recurso e por função de governo;
- e) Demonstrativos das Receitas orçamentarias por função de governo;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Av. Paraná s/n.º. Centro – Bannach – Pará – Cep. 68.536-000**

f) consolidação das Despesas por projetos e por atividades;  
g) Programa de trabalho do governo por Poderes e por unidades orçamentárias e respectiva natureza das despesas.

VI - Apresentação de Projetos e Atividades explicitando os objetivos, justificativas e metas da administração Pública Municipal para o exercício;

VII - Quadro de detalhamento das Despesas;

Art. 7º - A Mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, além do disposto do artigo 22 da Lei n.º 4.320/64, conterá os seguintes demonstrativos:

I - Do desempenho das Despesas por setor, abrangendo a administração direta e indireta, e afixada para o exercício de 2.001;

II - Da estimativa da Despesa com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2.000, explicitando as premissas de sua determinação;

III - Do estoque da dívida pública, segundo as categorias interna e externa, por motivo e período de vigência;

IV - Da estimativa da despesa para o exercício de 2.001, com amortização e encargos da dívida pública municipal, desdobradas nas categorias interna e externa, e ainda a estimativa do saldo remanescente para os demais exercício.

**Capítulo III**  
**Das diretrizes para os Orçamentos do**  
**Município e suas Alterações**

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária para 2.001, as receitas e as despesas serão segundo os preços vigentes no mês de junho/2.000 e estimativa até o mês de dezembro/2.000, mediante proteção da correção monetária com a utilização do IGPM/FGV, ou do seu sucedâneo, ou ainda em casos de extinção desses índices, do INPC/IBGE.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo poderá no decorrer do exercício de 2.001, fazer a atualização dos valores do Orçamento Anual, mensalmente, através de decreto, com o obrigatório envio de cópias dos atos para o Poder Legislativo, mediante verificação de inflação superior a estimada no Orçamento Anual e a efetivamente ocorrida desde o início do exercício até o período em que ocorra tal avaliação com base nos índices de que trata o caput deste artigo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Av. Paraná s/n.º. Centro – Bannach – Pará – Cep. 68.536-000**

Parágrafo 2º - Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320/64 destinados a reforçar verbas já previstas no Orçamento Anual, porém insuficientes para satisfazer as reais necessidades da obra ou serviços Públicos para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do orçamento.

Art. 9º - As receitas próprias da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do município, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridade: gastos com pessoal e encargos sociais; juros, encargos e amortização da dívida; contrapartida de financiamento; investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Art. 10 - Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta, os projetos e atividades já em execução terão prioridade sobre os novos projetos e atividades observando após a identificação de sua relevância social, o disposto no Art. 2º desta Lei e Plano Plurianual 2.001/2.004.

Art. 11 - São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - Abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização Legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;
- IV - A fixação de despesas sem a definição das respectivas fontes de recursos; e
- V - A instituição de fundos de quaisquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

Art. 12 - Não poderão ser fixadas despesas de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos Públicos Municipais não poderão exercer a 20% (vinte por cento) de total da Unidade Orçamentaria em que for alocada, devendo a publicidade ser de caráter educativo, informativo ou orientação social.

Art. 13 - A proposta Orçamentaria do Poder Legislativo deve observar o limite de 8% (oito por cento) da receita orçamentaria arrecadada.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Av. Paraná s/n.º. Centro – Bannach – Pará – Cep. 68.536-000**

Parágrafo Único - Para efeito do cálculo desse limite, excluir-se-ão da receita orçamentaria os valores correspondentes as operações de crédito, as alienações de bens e as receitas vinculadas, assim entendidas as de aplicações específicas (convênios).

Art. 14 - O Projeto de Lei Orçamentaria para 2.001, será entregue ao Poder Legislativo até 30/09/2.000, devendo ser devolvido para a sanção do Prefeito até 15/12/2.000.

Art. 15 - As emendas ao Projeto de Leis do Orçamento e aos projeto que o modifiquem, somente podem ser aprovados nos casos previstos pela Lei Orgânica.

Art. 16 - As despesas com publicidade de cada poder, não poderão passar o limite de 1% (um por cento), do orçamento realizado.

Art. 17 - as despesas do Município com manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão ser inferior a 25%(vinte e cinco por cento) da receita com impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

**Capítulo IV**  
**Das Disposições Relativas as Despesas de Pessoal**

Art. 18 - No exercício financeiro de 2.001, o limite de que trata a Lei Complementar n.º 82 de 27 de março de 1995, para as despesas do Município com pessoal não excederá à 60%(sessenta por cento) das receitas correntes líquidas.

Parágrafo 1º - O Município, em atendimento ao estabelecido no Art. 1º, Parágrafo 2º, da Lei Complementar n.º 82 de 27 de março de 1995, publicará até 30 dias após o encerramento de cada mês, evidenciando a participação das despesas de pessoal nas receitas correntes líquidas que serão apresentadas explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito de seu cálculo.

Parágrafo 2º - Em cumprimento ao preceito constitucional, a admissão de pessoal, só poderá ser feita mediante concurso público excluindo-se, as nomeações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ressalvando-se também, a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender às necessidades temporárias da administração.

Parágrafo 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deverá estar em consonância com o disposto no Caput deste artigo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Av. Paraná s/n.º. Centro – Bannach – Pará – Cep. 68.536-000**

Art. 19 - Para efeito de verificação do limite global de que trata o art.19 desta lei, o Poder Executivo e Legislativo realizarão, conjuntamente, a compatibilização de suas respectivas propostas orçamentarias visando à consolidação total das despesas do Município com pessoal.

Art. 20 - O total das despesas com a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento Município, conforme a emenda constitucional.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se como receita do Município o total dos recursos arrecadados, deduzindo-se os recursos provenientes de Operações de Créditos, alienações de bens e transferências de convênios.

Art. 21 - A concessão de incentivos, isenções ou benefícios de natureza fiscal deverá indicar seu impacto sobre as finanças públicas e o benefício social.

Parágrafo Único - Terão prioridade para acesso aos benefícios indicados no CAPUT deste artigo, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do Município ou introduzam inovações tecnológicas.

Art. 22 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 2 (dois) meses antes do encerramento do exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal sobre:

I - Revisão do imposto predial e Territorial Urbano (IPTU), visando maior justiça fiscal, através de alíquotas diferenciadas, gravando as grandes áreas ociosas mantidas para fins especulativos e as edificações localizadas, para que possa aliviar a carga tributária dos imóveis pertencentes a população de baixa renda, localizada na periferia de sua competência;

II - Criação de novos tributos de sua competência;

III - Revisão de base de cálculos dos tributos já existentes levando-se em conta os princípios das justiças sociais e fiscais;

IV - Eliminação de isenções concedidas pelo Município concernente aos impostos, taxas fiscais e jurídicas que se encontram em condições de proporcionar maior parcela;

V - Concessão de isenção de tributos Municipais ou outros incentivos ou benefícios de natureza fiscal, observado do disposto no artigo anterior.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Av. Paraná s/n.º. Centro – Bannach – Pará – Cep. 68.536-000**

**Capítulo VI**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 23** - O projeto de Lei Orçamentaria será devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa, dia 15 de dezembro de 2.000.

**Parágrafo 1º** - Na hipótese de o projeto de Lei Orçamentaria anual não haver sancionado até o dia 31 de dezembro de 2.000, fica autorizado a execução da proposta orçamentaria originalmente encaminhar à Câmara Municipal, observando-se os seguintes procedimentos.

**I** - As dotações serão liberadas mensalmente, para movimentação, obedecendo os seguintes limites:

a) No montante serão liberadas mensalmente, para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social e serviço da dívida;

b) Um doze avos (1/12) dos demais grupos de despesas;

c) As despesas financeiras com recursos diretamente arrecadados por autarquias, fundações e empresas vinculadas e de operações oficiais de crédito poderão ser execução até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

**Parágrafo 2º** - O procedimento previsto neste artigo poderá ser utilizado até o mês de publicação do quadro de detalhamento da despesa a que se refere o Art. 24 desta Lei.

**Parágrafo 3º** - Saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentaria, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações.

**Art. 24** - Na hipótese de insuficiência de receita para atender às dotações afixadas na Lei Orçamentaria Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada Poder.

**Art. 25** - A Secretária Municipal de administração e Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentaria, divulgará por unidade orçamentaria de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da seguridade social para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

**Art. 26** - Fica assegurado ao Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva solicitação, proceder a abertura de créditos suplementares e especiais, desde que existam os recursos Orçamentarios disponíveis por eles indicados.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Av. Paraná s/n.º. Centro – Bannach – Pará – Cep. 68.536-000**

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH - Estado do Pará, em 13 de junho de 2.000.

  
**JOAQUIM VIEIRA DE ALMEIDA**  
**Prefeito Municipal de Bannach**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Av. Paraná s/n.º. Centro – Bannach – Pará – Cep. 68.536-000**

**ANEXO I**  
**Lei das Diretrizes Orçamentarias – 2.000**  
**Metas e Prioridades da Administração**  
**Pública Municipal**

**I- Administração, Planejamento e Finanças:**

Projetos que garantam o aumento da eficiência da Administração Pública dirigidos à capacitação e treinamento de seus recursos humanos, a otimização da arrecadação Municipal, a expansão da rede física e a modernização Municipal, aquisição de veículos, assim especificados.

- Projeto de capacitação e treinamento em recursos humanos;
- Projeto de reforma administrativa e tributária;
- Projeto de expansão da rede física;
- Projeto de modernização administrativa pela reengenharia e otimização do processo administrativo;
- Projeto de implantação do Banco de Projetos e acompanhamento.

**II- Agricultura, Pecuária e outras atividades Econômicas: Terras.**

Projeto que garanta o incremento da produção da agricultura, pecuária, avicultura, pesca artesanal e de outras atividades econômicas de relevantes importâncias para o Município, direcionados ao abastecimento dos mercados internos e externos, na planificação dirigida ao pequeno e médio produtor, por micro-região, Distrito ou vilarejo, fixando o homem à atividade Produtiva, dando-lhe condições para o seu desenvolvimento econômico e auto sustento, assim especificados:

- Projeto de regularização de áreas invadidas nas Zonas Urbana e Rural;
- Projeto de incentivo e desenvolvimento de cooperativas agrícolas ou assemelhantes, vinculados a produção e comercialização e outros benefícios a produção à seus integrantes;
- Projeto de implantação de agro-indústrias comunitárias, através do PRONAF;
- Projeto de fomento e desenvolvimento da agricultura, pecuária e pesca artesanal;
- Projeto de incremento à assistência Técnica e Extensão Rural, recursos operacionais;
- Projeto de apoio à pequenos e médios produtores organizados visando um maior incremento e abastecimento da produção dos mercados interno, em havendo disponibilidade, o externo;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Av. Paraná s/n.º. Centro – Bannach – Pará – Cep. 68.536-000**

- Projeto de incentivo à produção e utilização de plantas medicinais;
- Criação e implantação de um programa visando o incentivo a cultura do café - Pró-café, através do FUNCAFÉ;
- Projeto para a aquisição de patrulha agrícola mecanizada;
- Projeto para aquisição de mecanismos de novas tecnologias voltadas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária e pesca;
- Projeto de construção de matadouro Municipal;
- Projeto de apoio à agricultura familiar;
- Implantação em parceria com o INCRA do Projeto Casulo;
- Manutenção do Conselho e Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural; e
- Implantação do Conselho e Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- Aquisição de veículos.

**III - Educação, Cultura, Desporto e Turismo:**

Projetos que garantam a missão constitucional do Município nas áreas do pré-escolar e ensino fundamental, consistindo na construção de novos prédios e restauração e/ou na ampliação dos já existentes, bem como na capacitação e treinamentos dos recursos humanos;

- Projetos que estimulem a difusão cultural e turística, notadamente a regional, incluindo a construção de prédios e espaços para as atividades culturais; e programas que proporcione condições para atividades esportivas amadoras de modo geral, com a construção de pista de atletismo, estádios e quadras de esporte, assim especificadas:
- Projeto de capacitação de recursos humanos;
- Projeto de construção de prédios para a pré-escolar;
- Projeto de aquisição de equipamento para os ensinos pré-escolares e fundamental;
- Projeto de construção de complexos esportivos e quadras polivalentes;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Av. Paraná s/n.º. Centro – Bannach – Pará – Cep. 68.536-000**

- Projeto de restauração e ampliação dos prédios escolares já existentes;
- Projeto de construção de bibliotecas;
- Projeto de incentivos à cultura no Município;
- Projeto que visem manter e divulgar as manifestações culturais do Município;
- Projeto para aquisição de equipamentos em forma de parques para crianças;
- Aquisição de veículos;
- Projeto de implantação de Escola Agrícola;
- Projeto para criação da casa da Cultura;
- Levantamento e incremento do potencial turístico do Município;
- Projeto de implantação do programa “Merenda da Gente”;
- Projeto de implantação do programa de apoio do adolescente Aprendiz - Paz;
- Projeto de desenvolvimento do potencial turístico da região.
- Manutenção do Conselho e Fundo Municipal de Alimentação Escolar;
- Manutenção do Conselho e Fundo Municipal de Educação.

**IV - Energia/Abastecimento de Água.**

Projeto que garanta a gradativa instalação de pequenas usinas termoelétricas nos Distritos/povoados do Município, bem como ampliação, restauração e manutenção do sistema elétrico das micro-usinas já existentes e projetos de eletrificação rural monofásica, incluindo a reposição de lâmpadas e luminárias de forma a garantir uma boa iluminação pública:

- Projeto de eletrificação monofásica;
- Projeto de eletrificação Urbana; e
- Projeto de Aquisição de Grupos Geradores e expansão da rede de distribuição de energia elétrica para Sede e Interior do Município;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Av. Paraná s/n.º. Centro – Bannach – Pará – Cep. 68.536-000**

- Projeto de implantação do sistema de iluminação rebaixada.

**V - Saúde e Meio Ambiente.**

Projetos que garantam o efetivo atendimento médico-odontológico e ambulatorial, preventivo e assistencial, à população do município, constituído em:

- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos;
- Projeto de construção, implantação e aparelhamento de Unidades de Saúde nas Zonas Urbana e Rural.
- Projeto de aparelhamento de laboratório de análises clínicas;
- Projetos de atendimento médico-odontológico e ambulatorial a funcionar periodicamente para atender a população;
- Projeto de reformas e/ou ampliação dos postos de Saúde já existentes;
- Projeto de prevenção e controle de doenças endêmicas, mediante plano de orientação, educação e tratamento da população;
- Projeto de implantação de um Programa de Tratamento da Saúde Bucal;
- Projeto de orientação à população sobre os cuidados básicos com a higiene e saúde; manuseio do lixo doméstico; utilização de remédios caseiros;
- Projeto da criação da Unidade Média Ambulante, para atender o população da Zona Rural;
- Projeto para construção de Postos de Saúde no interior do Município;
- Projeto de implantação do sistema de abastecimento de água potável na zona Rural e Urbana;
- Projeto de implantação do programa "Leve o Leite"; e
- Manutenção do Conselho e Fundo Municipal de Saúde.
- Aquisição de veículos.

**VI - Política Urbana:**

Projeto que viabilize a urbanização de novos bairros e reurbanização dos já existentes, nas Zonas Urbana e Rural, dotando-os de infra-estrutura e saneamento básicos, objetivando o bem estar da população, em consonância com a política econômica e social do Município, consistindo em:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Av. Paraná s/n.º. Centro – Bannach – Pará – Cep. 68.536-000**

- Projeto de implantação do programa “João de Barro”;
- Projeto de justa distribuição dos benefícios decorrentes do processo de urbanização;
- Projeto de urbanização das áreas ocupadas por população de Baixa Renda;
- Projeto para redução do déficit habitacional, direcionado prioritariamente à população de baixa renda, desde que convenientes;
- Projeto visando a construção de praças e espaços de lazer;
- Projeto de arborização das praças e vias públicas;
- Projeto de terraplanagem e asfaltamento das ruas na Sede do Município;
- Projeto de implantação do programa “Limpe o Lixo”.
- Aquisição de veículos.

**VII - Assistência Social.**

Programa que viabilizem a missão constitucional do Município de proporcionar atendimento às pessoas carente e às portadoras de deficiências, crianças, adolescentes e as gestantes, desenvolvendo ações no sentido de modificar a prática assistencialista, através de medidas abrangentes que abram caminhos ao processo de desenvolvimento do Município, com a elevação da qualidade de vida da população, dando condições de se integrarem a família, a sociedade, a escola e ao mercado de trabalho, assim especificados:

- Projeto de implantação de oficinas profissionalizantes e de artes e oficinas para crianças e adolescentes;
- Programas de assistente social a criança e adolescente carentes, aos portadores de deficiências, aos idosos e as gestantes;
- Projeto de ação integrada para o atendimento à criança e adolescente carentes;
- Projeto de implantação de creches;
- Projeto de educação alimentar;
- Projeto de implantação de Cursos Profissionalizantes e outros projetos de geração de emprego e renda;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Av. Paraná s/n.º. Centro – Bannach – Pará – Cep. 68.536-000**

- Projeto para construção de alojamento transitório para idoso.
- Manutenção do Conselho Fundo Municipal de Assistência Social; e
- Implantação e Manutenção do Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**VIII - Saneamento e urbanismo.**

- Projetos que garantem a construção, restauração e manutenção das estradas vicinais;
- Projeto de aquisição e ampliação da frota mecanizada e caminhões coletores de lixo;
- Projeto de construção de praças e vias públicas;
- Projeto de construção de rede de esgoto sanitário e pluvial;
- Projeto de construção e conservação das praças e vias públicas;
- Projeto de construção de lavanderias públicas;
- Projeto de construção do terminal rodoviário;
- Projeto de terraplanagem e asfaltamento das ruas na Sede do Município;
- Projeto de aquisição de usina asfáltica;
- Projeto de aquisição de fábrica de broquetes.

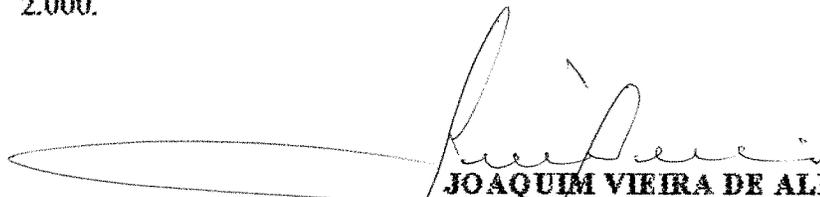
**IX - Meio Ambiente.**

- Projeto de Educação Ambiental;
- Projeto de manejo sustentável e conservação de recursos naturais renováveis;
- Projeto de controle ambiental, visando suprir a deficiência dos serviços relacionados às questões ambientais;
- Projeto do aproveitamento racional e sustentável da fauna e da flora nativas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Av. Paraná s/n.º. Centro – Bannach – Pará – Cep. 68.536-000**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH – Estado do Pará, em 13 de junho de 2.000.

  
**JOAQUIM VIEIRA DE ALMEIDA**  
**Prefeito Municipal de Bannach**

